



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.902410/2016-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 3002-000.306 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de março de 2023
Assunto COMPENSAÇÃO PIS
Recorrente SWISS RE BRASIL RESSEGUROS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem.

(documento assinado digitalmente)

Wagner Mota Momesso de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mateus Soares de Oliveira (Relator), Wagner Mota Momesso de Oliveira (Presidente) e Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela recorrente as fls. 80-97 em face da r. decisão de fls. 66-71, pugnando-se pela reforma do julgado, sustentando, em síntese:

- Invalidez do despacho decisório por violação ao princípio da verdade material;
- Suposto Crédito da recorrente não foi utilizado em compensações anteriores;
- A DCTF retificadora apurou que o débito era valor ZERO, motivo pelo qual o crédito apontado pela fiscalização como utilizado no DCOMP n 15196.78827.091015.1.7.04-7754, JAMAIS teria sido utilizado, mantendo-se, assim, o próprio crédito;
- A DCTF retificadora tem força constitutiva para validar a constituição do crédito da recorrente revisar lançamento de ofício;

Fl. 2 da Resolução n.º 3002-000.306 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902410/2016-10

A decisão de primeira instância foi clara ao adotar o entendimento de que a revisão de lançamento de ofício apenas é possível dentro das hipóteses do artigo 149 do CTN. Ademais:

Nessa condição, a DCTF e a EFD retificadoras não têm força probatória para alterar a representação do fato (crédito foi consumido na compensação) apurado com base em declarações existentes à época da homologação expressa, nas quais corretamente está lastreado o decisório. Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez, o requerente deveria (além de ter retificado a DCTF e a EFD) ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu pedido, explicitando objetivamente as razões para a redução do débito declarado originalmente, uma vez que a Administração demonstrou que o crédito pleiteado foi utilizado para compensar o débito confessado.

Eis o relatório e objeto da discussão deste feito.

Voto

Conselheiro Mateus Soares de Oliveira, Relator.

1 Da Tempestividade;

O recurso encontra-se devidamente tempestivo, bem como reúne as demais condições de admissibilidade e processamento.

2 Onus da Prova;

Como muito bem apontado na decisão de origem, ao contrário do caso onde há lançamento de ofício, acompanhado da inversão do ônus da prova, no caso em epígrafe demonstrar de forma inequívoca o seu direito pleiteado. A propósito, esta Turma Extraordinária, em voto sob a relatoria da Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, assim já se pronunciou:

Processo nº 13819.908819/2012-96 Recurso Voluntário Acórdão nº 3002-002.105 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária Sessão de 20 de outubro de 2021 Recorrente WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA Interessado FAZENDA NACIONAL ÔNUS DA PROVA DO CRÉDITO RECAI SOBRE O CONTRIBUINTE. **Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito.**

Decorre-se disto que cabe ao recorrente apresentar provas e contra provas, nos momentos oportunos para que não ocorra a preclusão, com exceção das hipóteses previstas no Decreto 70.235-72.

Fl. 3 da Resolução n.º 3002-000.306 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902410/2016-10

3 Do suposto saldo decorrente do direito ao crédito;

Salienta-se inicialmente que o recorrente, com especial destaque as fls. 14-15 apresentou tabelas com informações sobre créditos de PIS e COFINS dos anos 2014-2015, bem como as fls. 17-43, DCTFs originais, DCTF Retificadora as 46 e sgs, 48 a tabela de CONSOLIDAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS DO PERÍODO (M200/M600), indicando o débito ZERO. Todos estes documentos acompanharam a manifestação de inconformidade.

Por outro lado a decisão de primeira instância externa o entendimento de que tais créditos haveriam sido utilizados em outros processos administrativos e que a DCTF retificadora não tem efeito jurídico para fins de revisar o ato do lançamento anteriormente ocorrido, já arquivados diga-se de passagem, assim se posicionando a respeito as fls. 70:

Na espécie, o contribuinte apresentou DCTF e EFD retificadoras depois de homologada a compensação, atribuindo o equívoco cometido originalmente, com respeito à contribuição compensada, à não consideração da dedução prevista no inciso IV do art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.285/2012, que zeraria o débito compensado. Nessa condição, a DCTF e a EFD retificadoras não têm força probatória para alterar a representação do fato (crédito foi consumido na compensação) apurado com base em declarações existentes à época da homologação expressa, nas quais corretamente está lastreado o decisório. Assim, a fim de comprovar a certeza e liquidez, o requerente deveria (além de ter retificado a DCTF e a EFD) ter instruído sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldassem seu pedido, explicitando objetivamente as razões para a redução do débito declarado originalmente, uma vez que a Administração demonstrou que o crédito pleiteado foi utilizado para compensar o débito confessado. É assim porque, em primeiro lugar, o ônus de provar fato constitutivo do direito creditório incumbe ao contribuinte que o alega ter (art. 373, I, do Código de Processo Civil) e, em segundo lugar, o momento apropriado para se desincumbir de tal ônus é o da interposição da manifestação de inconformidade (arts. 15 e 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972). Entende-se, destarte, que as alegações do recorrente não se encontram isoladas de documentos que possam, eventualmente, lhe conferir algum direito creditório e afastar os lançamentos dos respectivos Autos de Infrações.

No que toca a força probante da DCTF retificadora, entende-se, que, acompanhada de outros documentos e, desde que apresentada tempestivamente, como é o caso dos autos, tem força constitutiva de direito, inclusive para revisão.

Todavia, não restou claro acerca da existência do referido saldo credor em prol da recorrente. Por precaução, correlacionando-se a documentação para com os fundamentos adotados pela decisão recorrida, necessário diligenciar para apuração de eventual crédito que venha a beneficiar a recorrente.

4 Do Dispositivo.

Isto posto, conheço do recurso voluntário e converto o julgamento em diligência, para que a unidade de origem analise se há saldo credor do recorrente no processo em epígrafe, cuja DCOMP n 27205.38517.170915.1.3.04-0237 e a retificadora é a 15196.78827.091015.1.7.04-7754 e se o crédito de R\$ 82.806,43, foi ou não utilizado na DCOMP nº 15196.78827.091015.1.7.04-7754.

Fl. 4 da Resolução n.º 3002-000.306 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 16327.902410/2016-10

(documento assinado digitalmente)

Mateus Soares de Oliveira